



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.720191/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TEMPESTIVIDADE. SUMULA CARF N 122.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental protocolizado junto ao IBAMA, nos casos de área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, dispensando-se o ADA, neste último caso, quando a ARL esteja averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior à data de ocorrência do fato gerador.

Confirmado pelo IBAMA que as áreas informadas no ADA efetivamente existem, não é razoável manter a glosa exclusivamente em razão do atraso verificado no protocolo do citado documento no referido Instituto, em particular porque não houve qualquer prejuízo à vistoria ou a avaliação de eventual efeitos tributários.

RPPN. CALAMIDADE PÚBLICA.

Não tendo sido informado pelo contribuinte em sua DITR, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolher pedido de retificação de ofício de lançamento, for falta de competência legal.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com integral restabelecimento das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, nos valores respectivos de 3.645 ha e 3.511,4 ha, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06113/000106/2007 (fl. 3 a 8), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 673.263,72, com Multa de Ofício de R\$ 504.947,79 e juros de mora de R\$ 415.740,34 (calculados até 31/11/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 1.593.951,85.

O lançamento é relativo ao exercício de 2003 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.180.326,3 e com o nome de Fazenda Santa Clara.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 4/6, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, tampouco o Valor da Terra Nua declarado.

A Autoridade lançadora complementa tal descrição dos fatos nos seguintes termos:

O contribuinte é proprietário do imóvel de NIRF 0.180.326-3, denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizada no município de BURITIZEIRO-MG, tendo sido devidamente intimado por via postal, em conformidade com o art. 23 inciso II do Decreto 70.235/72, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal, referentes à Declaração ITR do exercício 2003. Em resposta ao referido termo, datada de 17/07/2007, o contribuinte enviou cópia da matrícula do imóvel e do ADA Ato Declaratório Ambiental, dentre outros constantes nos autos. Na mesma resposta, solicitou, sem justificativas, mais 180 dias de prazo para apresentação do Laudo de Avaliação, o qual foi prorrogado por mais 30 dias. Sabemos, pela experiência com diversos contribuintes, que 20 a 40 dias é tempo suficiente para confecção do referido laudo. Já se passaram mais de 4 meses da ciência do Termo de Intimação, e o contribuinte não mais se manifestou, ficando em falta na apresentação do Laudo de Avaliação do Imóvel.

Na análise dos documentos apresentados foram constatados os fatos 'descritos a seguir, referente à Declaração ITR 2003.

SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA DO IMÓVEL

Na DITR 2003, o contribuinte declarou Valor de Terra Nua - VTN médio de R\$ 30,00/ha. Conforme já dito, não foi apresentado o Laudo de Avaliação para comprovação do VTN. Para o exercício 2003, o menor VTN constante do SIPT Sistema de Preços de Terra é de R\$ 400,00/ha para o município de BURITIZEIRO - MG, portanto, muito superior ao valor declarado pelo contribuinte.

Determina a Lei 9.393/96, em seu art. 8., § 2º, que o Valor de Terra Nua VTN refletirá o preço de mercado de terras apurado em janeiro do ano a que se referir a DITR.

A mesma lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de

sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § I, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas' ou dos Municípios.

Para o município de BURITIZEIRO, os valores para 2003 constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 26/03/02, estão evidenciados no extrato anexo e nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para a Fazenda SANTA CLARA conforme demonstrado abaixo:

- Área Total do Imóvel 14.045, 7ha

VTN/ha = R\$ 400,00

VTN do Imóvel = VTN/ha * Área do Imóvel.

VTN do Imóvel = R\$ 400,00 * 14.045,7 = R\$ 5.618.280,00

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Em relação à Área de Preservação Permanente, o contribuinte apresentou o ADA, todavia, o mesmo foi protocolado fora do prazo exigido pela legislação em vigor à época da apresentação da DITR 2003 (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § I., com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. I; IN SRF nº 256, de 2002, artigo 9., § 3., I; Portaria Ibama nº 162/97). O parágrafo 1º do artigo 17-0 determina que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. Já a IN SRF 256 estabelece que o ADA deverá ser protocolado no prazo de até 6 meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR. Para a DITR 2003 o prazo final para protocolar o ADA foi março/2004 e o ADA apresentado data de janeiro/2005. Diante do exposto, estamos glosando a área de 3.511,4ha de Preservação Permanente informada na DITR 2003.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Para exclusão das áreas de Utilização Limitada da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração e, cumulativamente, que as áreas estejam averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. I; Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § I., com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. I; RITR/2002, arts. 10, § 3., e 12, caput e § I; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9., § 3., e 11, § 1). Conforme acima já exposto, o ADA não atende ao prazo previsto na legislação e, portanto, estamos procedendo à glosa de 3.645,0ha de área de Utilização Limitada na DITR 2003.

Ciente do lançamento em 18 de dezembro de 2007, conforme AR de fl. 95, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 36/58, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a comprovação da improcedência do lançamento, valendo destaque para os seguintes excertos contidos no relatório da Decisão de 1ª Instância:

- nenhuma visita técnica foi realizada "in loco" à propriedade, bem como, nenhum "laudo técnico" ou documento que contradissesse as declarações prestadas na DITR/2003 foi realizado pelo Auditor Fiscal, seja em relação às áreas ambientais declaradas ou, pior, sobre o VTN, relançado sob a égide de subavaliação, mas sem a realização de nenhum levantamento técnico detalhado, "in loco", sobre o solo e demais dados do imóvel;

- na realidade o VTN arbitrado está super-avaliado, pois a autoridade fiscal não conhece a propriedade, e pior, se utilizou de valores de terra nuas que não são aplicados ao ANO de APURAÇÃO 2002, afeto ao caso;
- na DITR/2003 foi lançada uma área de preservação permanente de 3.511,4 ha. Já a área de uso limitado inicialmente lançada, foi apurada como sendo de 3.645,0 ha, averbada como reserva legal em Cartório em 1996, ou seja, muito antes da DITR/2003;
- como se verá adiante, por prova inequívoca, houve uma troca de áreas, quando do preenchimento da DITR/2003 ou seja, na realidade a área de preservação permanente é de 3.645,0 ha e a reserva legal de 3.511,4 ha;
- as áreas de preservação permanente e de uso limitado/reserva legal foram glosadas pela falta de apresentação tempestiva do ADA, ignorando, inclusive, o fato de a área de reserva legal estar averbada desde o ano de 1996, como constava do ADA/2005;
- a autuada providenciou protocolo de pedido de vistoria ao órgão conveniado e competente, o IBAMA, para atender a esta notificação, tendo sido emitida após vistoria do órgão, Certidão, datada de 13/01/2007, que comprova a efetiva existência da área de 3.645,0 ha de preservação permanente, baseada no art. 2.º da Lei 4771/65; assim como a existência de uma área de reserva legal (uso limitado) de 3.511,42, averbados no ano de 1996, ou seja, muito antes do exercício de 2002;
- também cabe destacar a existência do Acórdão DRJ/BSA nº 03-18.807/2006, proferido no processo nº 10620.000919/2004, relativo a esta mesma propriedade, em que foram confirmadas, para fins de exclusão de tributação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 3.645,0 ha e 3.511,4 ha, transcrevendo a respectiva ementa;
- este é o entendimento que deve prevalecer também para a DITR/2003, pois o fato não é novo, está previsto, há vários anos, na Lei 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 1.º, conforme transcrito;
- pretende, ainda, retificar a sua DITR/2003, para incluir uma área de uso limitado, com extensão de **3.210,0 ha**, considerada de relevante interesse ecológico e de preservação ambiental, pelo IEF, através da criação de uma RPPN, ainda no ano de 2000, ou seja, antes da declaração em comenda;
- para fins de comprovação, a autuada providenciou, em 21/09/2007, novo ADA, onde informa, além das áreas de APP e Reserva Legal retro mencionadas, mais esta área com extensão de **1.239,0 ha**, como de interesse ecológico/utilização limitada, desde o ano de 2000. Em complementação à certidão de vistoria anteriormente concedida, foi expedida nova Certidão, datada de 10/12/2007, confirmando a existência da área de RPPN pretendida (**1.239,0 ha**);
- deve ser observada a determinação contida no § 7.º, do art. 10, da Lei 9393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64), que ora transcreve;
- deveria, ainda, a autoridade fiscal saber que as áreas rurais do Município de Buritizeiro — MG, localizado no polígono da seca do Estado, foram consideradas, naquele ano de 2002, como sendo área de Calamidade Pública por falta de chuvas;

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão nº 03-31482, fl. 98/115, acatado por unanimidade de votos, em que considerou o lançamento procedente, cujas conclusões estão resumidas na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL/RPPN).

Além da averbação tempestiva das áreas de utilização limitada (reserva legal/RPPN) à margem da matrícula do imóvel, estas áreas, juntamente com as áreas de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, devem constar de ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

CALAMIDADE PÚBLICA - DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O Estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1701/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão desse valor.

Ciente do Acórdão da DRJ e ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente (vide fl. 155), o Recurso Voluntário de fl. 120/149, em que reitera as razões apresentadas em sede de impugnação as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após breve resumo da lide administrativa, o recorrente inicia propriamente a apresentação das razões que entende lastrear sua convicção sobre a improcedência do lançamento.

Afirma que a decisão recorrida ignorou os fatos narrados e documentos apresentados que comprovam a efetiva existência das áreas de uso limitado, nela incluída uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, as quais não teriam sido aceitas em razão da data de protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, o que levou à manutenção do lançamento, mesmo diante, ainda, de uma declaração formal de Calamidade Pública.

Afirma que o Agente Fiscal não visitou pessoalmente a propriedade para verificar as áreas ou mesmo para pesquisar o Valor da Terra Nua - VTN, cerceamento a defesa do contribuinte.

A partir da manifestação do entendimento de que a autoridade lançadora e a decisão recorrida desconsideraram a realidade legal e fática, a defesa passa a discorrer sobre pontos específicos relacionados à lide administrativa.

DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA ÁREA DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE FRUSTROU SAFRAS

A defesa questiona a decisão recorrida por ter considerado que, no caso, há que se falar apenas da existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada não acatadas pela fiscalização, e que o estado de calamidade pública eventualmente decretado em razão de seca prolongada não pode abranger as áreas ambientais de um imóvel rural, em particular quando excluídas de tributação por falta de exigências legais.

Sustenta que apenas áreas que possam ser exploradas é que deverão ser tributadas, o que não é o caso dessa área de preservação ambiental. Afirma, ainda, que não há dúvidas de que todas as áreas rurais do Município de Buritizeiro/MG foram consideradas áreas de calamidade pública.

Aponta precedentes administrativos e conclui que deve ser considerado o percentual de 100% do grau de utilização do imóvel, devendo ser mantida a alíquota de 0,45% lançada originalmente.

Sintetizadas as razões da defesa no presente tema, nota-se que o pleito busca, por via oblíqua, restabelecer o grau de utilização do imóvel que restou alterado com as glosas de áreas declaradas a título de preservação permanente.

O art. 1º da Lei 9.393/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Prevê, ainda, o mesmo diploma legal em seu art. 10:

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

Como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 7, as áreas relacionadas ao tema calamidade pública são somadas à área utilizada pela atividade rural, para fins de cálculo do grau de utilização da propriedade. Não obstante, tal grau de utilização está vinculado à área aproveitável, da qual são excluídas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Ltda.

O Demonstrativo citado no parágrafo precedente evidencia que o contribuinte não se valeu do permissivo legal, não declarando nenhuma área em que tivesse havido frustração de safra ou destruição de pastagens por conta de calamidade pública e, embora tenha juntado aos autos a comprovação da decretação de Estado de Calamidade Pública para o município de Buritizeiro em parte do ano de 2002, o fato é que acatar tais argumentos importaria uma retificação de ofício da declaração apresentada, ato que restaria maculado por nulidade, já que é tema que não está contido na competência legal deste Conselho Administrativo. A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª*

(primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ademais, tal fato, por si só, não seria suficiente à alteração da Declaração no que se relaciona à utilização das áreas do seu imóvel rural, já que além de ter sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, é necessário que se demonstre que tal situação anormal ensejou frustração de safras ou destruição de pastagens, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE ÁREA JÁ DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO PELO PODER PÚBLICO HÁ MUITOS ANOS - AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO - CERTIFICAÇÃO DO IBAMA - ADA INTEMPESTIVO - ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL

Em uma apertada síntese, excluindo-se o tema Valor da Terra Nua, que será adiante tratado, pode-se resumir a celeuma à questão da falta de protocolo tempestivo do ADA junto ao Ibama.

No que tange às especificidades relacionadas à questão da Reserva particular do Patrimônio Natural, há de se ressaltar que se trata de área de Utilização Limitada e, portanto, de mesma natureza da Área de Reserva Legal. Tendo em vista que a tal área não teria sido integralmente declarada, da mesma forma, cabe ressaltar a mesma limitação deste Conselho em retificar, de ofício, uma declaração apresentada para considerar como de Utilização Limitada uma área superior a que foi declarada (3.511,4 ha).

Portanto, em relação à RPPN, entendo que não procedem os argumentos recursais.

Não obstante, a questão do ADA é matéria absolutamente relevante. para o deslinde do caso sob análise, sendo oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1oA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR **é obrigatória**. (...)

§ 5oApós a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9ºÁrea tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3ºPara fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1ºPara fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Grifou-se.

A alegação da defesa de que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a apresentar o ADA e que caberia Agente Fiscal comprovar a inexistências das áreas declaradas, não tem aparo legal.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Por outro lado, observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada ou de preservação permanente efetivamente existam, ainda que atestadas em perícia anterior ou posterior ao procedimento fiscal, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, em relação à Área de Reserva Legal - ARL, embora este Conselheiro já tenha se manifestado em processos de mesma natureza sobre a indispensabilidade do ADA em situações semelhantes, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno,

aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, considerando o erro de preenchimento da Declaração (inversão de valores de AUL e APP) e, ainda, que o Agente Fiscal motivou a glosa da ARL exclusivamente por conta do atraso na protocolização do ADA, deve-se acatar neste tema o recurso voluntário para restabelecer a exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural em tela, do valor da ARL declarada (3.511,4 ha).

No que tange à APP, esta também desconsiderada exclusivamente por conta da apresentação extemporânea do ADA, embora tal atraso efetivamente tenha ocorrido, a questão não pode ser tratada de forma isolada, desconsiderando-se as demais questões fáticas trazidas pelo Recurso, devendo ser analisada sob prisma do Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

Como se viu acima, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA, realizada por amostragem, e, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados, os técnicos do IBAMA lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A análise dos documentos contidos nos autos evidencia que o contribuinte, de fato, protocolou o ADA junto ao IBAMA em 03 de janeiro de 2005, portanto, após o prazo regularmente definido pela Receita Federal do Brasil (31 de março de 2004).

Tal fato, visto pelo prisma do Princípio da Razoabilidade, já seria suficiente para afastar o lançamento, já que o atraso não foi tanto assim e haveria prazo razoável para que o Ibama providenciasse tal vistoria em tempo de se cobrar eventual tributo devido.

Não obstante, a análise do documento de fl. 25, demonstra que o referido Instituto promoveu a vistoria em questão e atestou, ainda em janeiro de 2005, que as áreas informadas em ADA a título de Preservação Permanente e de Reserva Legal (Utilização Limitada) são reais.

Assim, há de se restabelecer, também, a área declarada a título de Preservação Permanente (3.645 ha).

Com o restabelecimento da área em tela, por consequência, será restabelecido o grau de utilização declarado.

SOBRE A SUPOSTA SUB-AVALIAÇÃO E NOVOS VALORES INSTITUÍDOS PARA A TERRA NUA - ATRIBUÍDOS PELO FISCAL ATUANTE - SIPT

Neste tema, o recorrente questiona a manutenção do arbitramento do VTN por parte da Fiscalização, em R\$ 400,00/ha, afirmando que não foi feita qualquer vistoria na propriedade e que, conforme atestou a Autoridade recorrida, o valor médio das DITRs apresentadas da região teria sido apenas R\$ 179,13. Afirmando que, nos termos da legislação, o arbitramento somente pode ocorrer no caso de se identificar subavaliação do VTN.

Ademais, afirma que não foi apresentada qualquer pesquisa de preços ou laudo de vistoria da Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, apontando precedente administrativo que considerou relevante a inclusão nos autos de extrato de consulta ao SIPT.

Sustenta que houve erro no uso do SIPT, já que o Fiscal utilizou valores do apurados no ano de 2003, quando o correto seria apuração dos eventos ocorridos durante o ano de 2002.

Quanto ao VTN, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

(...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Grifou-se.

No que tange ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como visto nos excertos da legislação acima colacionados, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores, sendo certo que não procedem os argumentos de estabilidade econômica e baixa inflação para se pretender utilizar laudo apresentado em exercícios anteriores, que para lá até podem ter sido úteis, mas não para o que se discute no presente processo.

É evidente que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a

obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação supracitada.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, não merecendo prosperar o argumento de erro de apuração, seja em razão da data da verificação, seja em relação ao levantamento dos valores praticados no mercado.

O fato de que a média da DITR apresentada alcança valores inferiores em nada contribuiu para os argumentos da defesa, já que a média é baixa exatamente por refletir os valores menores declarados.

No caos em tela, tanto os valores constantes do SIPT para o período quanto às informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura de Minas Gerais foram juntadas aos autos, fl. 11 e 12.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

Ocorre que o contribuinte não apresentou Laudo que pudesse corroborar o VTN declarado, o que evidencia que, nesta matéria, não há retoques a serem feitos na decisão recorrida.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com integral restabelecimento da exclusão das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, nos valores respectivos de 3.645,0 ha e 3.511,4 ha, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo